

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

DESPACHO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

A Diretora do Departamento de Relações do Trabalho substituta, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial exarada nos autos do Processo judicial n. 0000997-31.2023.5.10.0015, PARECER DE FORÇA EXECUTORIA n. 00124/2023/CORETRABNS/PRU1R/PGU/AGU, procedente da proveniente da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, TRT da 10ª Região, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 628 (SEI 0885702), resolve: a) INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19980.110397/2022-01, de interesse do SINDISAÚDE-RV - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIDAMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO VERDE E REGIÃO, CNPJ 37.275.641/0001-69, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria MTE nº 3.472, de 2023 e, por conseguinte, b) ARQUIVAR o referido processo, nos termos do art. 23, inciso I, do mesmo normativo.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

Ministério dos Transportes

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SENATRAN nº 1.150, de 30 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 229, de 4 de dezembro de 2023, Seção 1, fl. 176, onde se lê:

"Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico denominado "AgenteMobi", desenvolvido por THOMAS GREG AVATY TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 09.085.787/0001-06, com sede na Rua Empresário Clóvis Rolim, nº 2.051, sala 1.706, Ipês, João Pessoa/PB, CEP 58.028-873."

leia-se:

"Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico denominado "AgenteMobi", desenvolvido por THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 03.514.896/0001-15, com sede na Rua General Bertoldo Klinger, nº 69/89/111 e 131 e fundos, Bairro Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09.688-000."

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 409, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DFQ - 085, de 27 de novembro de 2023, e no que consta do processo nº 50500.027611/2022-56, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 01/SNTT/MINFRA/2021 firmado com a empresa Macro Desenvolvimento Ltda., para retificar o traçado da estrada de ferro outorgada entre os municípios de Presidente Kennedy (ES) a Conceição do Mato Dentro (MG) e Sete Lagoas (MG).

Art. 2º Após a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 01/SNTT/MINFRA/2021 pela ANTT, a Macro Desenvolvimento Ltda. deverá opor a sua assinatura no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Ficam ratificadas as demais cláusulas contratuais que não contrariem o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 01/SNTT/MINFRA/2021.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAZONAS E RORAIMA

PORTARIA Nº 6.818, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Diretor Geral do DNIT, conforme Regimento Interno do DNIT - Art. 150, Inciso XXI, resolve:

RATIFICAR os termos da DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CEA-AM (SEI nº 16368514), verificada na Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4 do município de Humaitá/AM, conforme o constante no Processo nº 50600.024938/2023-29..

ORLANDO FANAIA MACHADO

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 108, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

Institui os parâmetros para apuração, contabilização, registro, monitoramento e divulgação dos benefícios decorrentes das ações promovidas pela Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e no Decreto n.º 11.330, de 1º de janeiro de 2023, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 00190.109177/2023-85, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece os parâmetros para apuração, contabilização, registro, monitoramento e divulgação dos benefícios decorrentes das ações promovidas pela Controladoria-Geral da União, a fim de subsidiar a elaboração das suas peças de prestação de contas anuais, com base no Planejamento Estratégico, no atingimento de objetivos do Plano Plurianual e na comunicação de resultados da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, considera-se:

I - benefício: impacto positivo e efetivo observado na sociedade, nas políticas públicas, na gestão pública ou privada, verificável por evidências a partir da implementação, pela Administração Pública, inclusive pela Controladoria-Geral da União, de medidas em decorrência da ação, orientação ou recomendação proveniente das atividades finalísticas da Controladoria-Geral da União;

II - beneficiário - pessoa ou conjunto de pessoas físicas ou jurídicas que usufruem das vantagens decorrentes de um benefício gerado;

III - benefício financeiro - benefício cujo impacto possa ser representado monetariamente, conforme detalhado no Anexo I desta Portaria Normativa;

IV - benefício qualitativo - benefício que demonstre o impacto efetivo nas políticas públicas com repercussão para a sociedade ou na gestão pública e privada, devendo, sempre que possível, ser quantificado em alguma unidade de medida ou avaliado por indicador; e

V - custo de implementação - custo incorrido pela gestão pública ou privada para implementar as medidas que geraram o benefício.

Parágrafo único. O benefício financeiro de que trata o inciso III será computado exclusivamente pelo regime de caixa, respeitando-se as metodologias de cálculo definidas no Anexo I.

Art. 3º Os princípios que regem a quantificação e o registro dos benefícios de que trata esta Portaria Normativa são:

I - relevância - o benefício deve possuir valor, indicador ou quantidade confirmatória;

II - economicidade - as medidas destinadas a efetivar os impactos positivos decorrentes das ações executadas pela Controladoria-Geral da União;

III - representação fidedigna - o benefício deve representar o impacto positivo de forma clara, neutra e isenta de erro;

IV - compreensibilidade - o registro do benefício deve ser apresentado em linguagem simples e de maneira que seja prontamente compreensível pela sociedade;

V - tempestividade - a informação sobre o benefício deve estar disponível à sociedade antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão;

VI - verificabilidade - o benefício deve representar fielmente os impactos econômicos, sociais, administrativos ou de outra natureza que se propõe a representar, sendo demonstrado por documentos comprobatórios preferencialmente fornecidos pela Administração Pública;

VII - prudência - o benefício financeiro deriva da adoção do menor valor bruto para o benefício e do maior valor para os custos, sempre que se apresentarem alternativas igualmente válidas para quantificação;

VIII - exclusão de multiplicidades - o benefício deve excluir múltiplas contagens do mesmo benefício existentes nos âmbitos da Controladoria-Geral da União, do Poder Executivo Federal, da União e de todos os entes federados; e

IX - rastreabilidade - a memória de cálculo do benefício deve estar disponível e viabilizar a conferência e a reprodução dos seus resultados.

Art. 4º Para fins de reconhecimento do benefício, deve-se considerar o impacto positivo observado na sociedade, nas políticas públicas ou na gestão em um ou mais dos seguintes aspectos:

I - legalidade - o registro de um benefício deve considerar que os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade tenham sido executados conforme previsão legal;

II - legitimidade - o cômputo de um benefício deve considerar que os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade tenham sido executados conforme interesse público;

III - economicidade - o cômputo de um benefício deve observar se os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade ocorreram de forma a se obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos;

IV - eficácia - o cômputo de um benefício deve observar se a entrega de produtos e serviços à sociedade ocorreu conforme definido nos instrumentos de planejamento;

V - eficiência - o cômputo de um benefício deve observar se foram otimizadas e aprimoradas a qualidade dos processos de entrega de produtos e serviços à sociedade; e

VI - efetividade - o cômputo de um benefício deve observar o alcance real dos objetivos propostos para a política pública ou para a gestão com a eficiência esperada.

§ 1º Será contabilizado benefício financeiro cujo valor seja superior àquele que autoriza o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança de créditos da União, conforme definido em ato normativo do Advogado-Geral da União, exceto os casos excepcionais apresentados pela Corregedoria-Geral da União decorrente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

§ 2º Podem ser registrados valores inferiores ao assinalado no § 1º, desde que:

I - haja justificativa da área que realiza o registro; e

II - os custos de registro, contabilização, gestão e acompanhamento sejam inferiores aos valores registrados.

Art. 5º São requisitos para a quantificação e o registro dos benefícios de que trata esta Portaria Normativa:

I -nexo causal - o benefício é reconhecido a partir da medida adotada pela Administração Pública que gerou impacto positivo, em decorrência das orientações, recomendações ou decisões advindas da atuação da Controladoria-Geral da União, ou da ação desta como órgão executor, central ou de fomento, sem prejuízo de se evidenciar o momento da efetiva geração desse impacto positivo ou do cumprimento da decisão para fins de avaliação interna;

II - no caso de benefício financeiro, o enquadramento na alçada de avaliação apropriada, de acordo com os seguintes parâmetros mínimos:

a) benefícios entre o valor mínimo definido no § 1º do artigo 4º desta Portaria Normativa e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) terão seu registro aprovado por ocupantes das Funções Comissionadas Executivas - FCE ou Cargos Comissionados Executivos - CCE de nível 13, equivalente ou superior;

b) benefícios com valor acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) terão seu registro aprovado por ocupantes das funções FCE ou CCE de nível 15, equivalente ou superior; e

c) benefícios com valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) terão seu registro aprovado por ocupantes das funções para FCE ou CCE de nível 16, equivalente ou superior; e

III - no caso de benefício qualitativo, o enquadramento nos requisitos próprios definidos no Anexo I desta Portaria Normativa.

Parágrafo único. Compete aos órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União, caso entendam necessário, constituir colegiados internos para dar suporte às decisões das alçadas a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 6º As possibilidades de enquadramento de benefícios qualitativos em alçadas de avaliação devem considerar ainda uma das seguintes alternativas:

I - repercussão em função da unidade afetada:

a) interministerial - o benefício ultrapassa, de alguma forma, o âmbito do próprio Ministério ou da Unidade de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, tendo sido tratado ou tendo impacto no âmbito da Casa Civil, de colegiados interministeriais ou de outros Ministérios e Unidades de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional;

b) administração superior - o benefício foi tratado pela Alta Administração do Ministério ou Unidade de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional ou teve impacto em mais de uma unidade jurisdicionada ou área de negócio; e

c) unidade jurisdicionada - o benefício refere-se às atividades internas ou operacionais da unidade examinada, sem transcender para a Alta Administração do Órgão Superior;



II - repercussão em função da área geográfica afetada:

- a) nacional - o benefício produz impactos positivos na gestão pública ou na sociedade, em mais de um Estado, nestes considerado o Distrito Federal;
 b) regional - o benefício produz impactos positivos na gestão pública ou na sociedade, em mais de um município; e
 c) local - o benefício produz impactos positivos na gestão pública ou na sociedade, em um município específico.

Parágrafo único. Delimitam-se no Ministério ou na Unidade de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional os assuntos tratados pela Alta Administração como sendo aqueles deliberados no âmbito de colegiado de Diretoria ou Conselho de Administração, ou equivalentes.

Art. 7º Os benefícios financeiros e qualitativos devem, cumulativamente:

I - decorrer de ação da Controladoria-Geral da União;

II - resultar de providência adotada diretamente pela Controladoria-Geral da União, pela Administração Pública, por instituições não governamentais, pela sociedade ou por entes privados, no exercício vigente ou dentro do quinquênio anterior ao exercício do registro do benefício, observados o parágrafo único do art. 2º e o §1º do art. 8º; e

III - ter valores, indicadores ou quantidades preferencialmente informados pela Administração Pública ou por comprovação documental.

§ 1º Para as ações da Controladoria-Geral da União realizadas em parceria com instituições não governamentais, junto à sociedade ou com entes privados, deve-se explicitar essa situação em campo específico do sistema a que se refere o art. 9º desta Portaria Normativa.

§ 2º Poderão ser quantificados os benefícios resultantes da atuação da Controladoria-Geral da União junto a órgãos e entidades de outros Poderes da União e de outros Entes da Federação, devendo essa atuação conjunta ser informada em campo específico do sistema a que se refere o art. 9º desta Portaria Normativa.

§ 3º Para as ações da Controladoria-Geral da União realizadas em parceria com outros órgãos da Administração Pública Federal, deve-se explicitar essa situação em campo específico do sistema utilizado para registro do benefício a que se refere o art. 9º desta Portaria Normativa.

§ 4º Nos casos de os benefícios decorrerem de medidas implementadas diretamente pela Controladoria-Geral da União ou que sua quantificação não foi obtida na forma do inciso III do caput, deverá ser demonstrada a origem da unidade de medida, valor ou indicador adotado na respectiva memória de cálculo integrante do processo de quantificação e registro.

§ 5º Os benefícios decorrentes de medidas implementadas diretamente pela Controladoria-Geral da União não devem ser registrados em relação aos efeitos ocorridos no âmbito da própria Controladoria-Geral da União.

Art. 8º Na apuração do benefício financeiro, os valores brutos das medidas decorrentes das ações da Controladoria-Geral da União e os respectivos custos de implementação, nestes incluídas, eventuais contrapartidas financeiras, deverão ser explicitados em memória de cálculo nos documentos comprobatórios.

§ 1º Caso o benefício financeiro tenha efeito continuado, deve ser aferido e registrado proporcionalmente ao valor anual, após a verificação, sempre que possível, da manutenção das condições que assegurem a sua permanência.

§ 2º O custo de implementação poderá ser considerado nulo para efeito de cálculo do benefício financeiro nos casos em que seu valor for irrelevante, devendo-se observar o disposto no inciso VII do art. 3º desta Portaria Normativa.

Art. 9º O registro dos benefícios de que trata esta Portaria Normativa deverá ser realizado em sistema de tecnologia da informação único, a ser indicado pela Secretaria-Executiva, contendo no mínimo os campos discriminados no Anexo II, com base no enquadramento nas classes definidas no Anexo I.

§ 1º Para contabilização de cada benefício identificado, deverão ser apresentadas as evidências de nexos causais entre a atuação da Controladoria-Geral da União e o impacto positivo dela decorrentes, de acordo com os níveis de repercussão previstos nos incisos I e II do art. 6º desta Portaria Normativa.

§ 2º Ao se registrar um benefício, é necessário informar se o mesmo está relacionado a alguma das agendas transversais prioritárias do governo, conforme definidas no Plano Plurianual.

§ 3º Fica assegurado o acesso contínuo aos registros de benefícios no sistema previsto no caput deste artigo a todos os órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União que efetivam registros, à Secretaria-Executiva e aos membros da Comissão de Benefícios, para possibilitar verificações de eventuais duplicidades de registros e conferência de valores.

Art. 10. Caberá à Secretaria-Executiva, quando necessário, de ofício ou por provocação dos órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União, alterar as classes, a metodologia de cálculo, os campos mínimos e as descrições previstas nos Anexos I e II desta Portaria Normativa.

Art. 11. Os órgãos específicos singulares da Controladoria-Geral da União, sempre que entenderem necessário, poderão publicar atos complementares para assegurar maior eficiência no cumprimento ao previsto nesta Portaria Normativa.

Art. 12. Os casos omissos serão submetidos à Comissão de Benefícios, que deliberará e submeterá proposta de decisão à Secretaria-Executiva.

Art. 13. Fica revogada a Portaria CGU nº 1.976, de 20 de agosto de 2021.

Art. 14. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de 2 de janeiro de 2024.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

ANEXO I

CLASSES DE BENEFÍCIOS
1. FINANCEIROS

CLASSE	METODOLOGIA DE CÁLCULO DA CLASSE
1.1 Recuperação de valores pagos indevidamente a partir de ações de controle relacionadas a contratos.	Benefício expresso em valor monetário decorrente de ação de controle relacionada a contratos firmados pela administração pública com redução de valores, gerando efeito sobre valores já pagos e/ou a pagar pela administração pública. Em relação aos valores já pagos serão computados os benefícios quando demonstrado o efetivo ressarcimento à Administração. Em relação aos valores a pagar, serão computados proporcionalmente a cada ano até o limite de 60 meses, se contrato continuado e firmado pela Administração Pública.
1.2 Recuperação de valores pagos indevidamente a partir de ações de controle relacionadas à gestão de pessoas.	Benefício expresso em valor monetário decorrente de ação de controle relacionada à gestão de pessoas (folha de pagamento) com redução de valores, gerando efeito sobre valores já pagos e/ou a pagar pela administração pública. Em relação aos valores já pagos serão computados quando demonstrado o efetivo ressarcimento à Administração. Em relação aos valores a pagar, serão computados proporcionalmente a cada ano até o limite da data de aposentadoria do servidor ou da servidora.
1.3 Recuperação de valores pagos indevidamente a partir de ações de controle relacionadas a convênios ou contratos de repasse.	Benefício expresso em valor monetário decorrente de ação de controle relacionada a convênios ou contratos de repasse firmados pela administração pública com redução de valores, gerando efeito sobre valores já pagos e/ou a pagar pela administração pública. Em relação aos valores já pagos serão computados quando demonstrado o efetivo ressarcimento à Administração. Em relação aos valores a pagar, serão computados proporcionalmente a cada ano até o limite da data de expiração do convênio/contrato de repasse. Em relação aos valores a pagar decorrentes de contratações no bojo de convênio, serão computados proporcionalmente a cada ano até o limite da vigência do convênio, se contrato continuado.
1.4 Recuperação de valores pagos indevidamente a partir de ações de controle em geral.	Benefício expresso em valor monetário decorrente da efetiva devolução do recurso aos cofres públicos (ingresso de recursos) ou quando for realizado o desconto na parcela posterior de pagamento pela Administração (economia de recursos).
1.5 Redução nos valores contratados, mantendo quantidade e qualidade necessárias de bens e serviços	A partir da identificação de sobrepreço ou superfaturamento em contratos, obtidas por meio da comparação entre os valores contratados e os valores de mercado ou de referência, recomenda-se a realização de novo certame ou o ajuste do instrumento contratual. Esta classe de benefício financeiro também inclui situações identificadas pela CGU quanto à existência de custos administrativos desnecessários para o atingimento das finalidades pretendidas. Tão logo haja sucesso na adoção da providência (licitação de nova empresa ou ajuste contratual para fornecimento do mesmo objeto por valores menores ou apenas do objeto necessário), pode-se contabilizar como benefício financeiro a diferença entre o valor anterior e aquele constante do novo contrato. Quando se tratar de redução de desperdício ou redução de custos administrativos com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de até 5 anos, limitado ao período restante de vigência do contrato, a partir do momento da verificação da eliminação do desperdício ou redução dos custos administrativos. Os valores são registrados como economia de recursos.
1.6 Redução nos valores licitados, mantendo quantidade e qualidade necessárias de bens e serviços	A partir da identificação de sobrepreço em licitações, obtidas por meio da comparação entre os valores contratados e os valores de mercado ou de referência, recomenda-se a realização de novo certame. Esta classe de benefício financeiro também inclui situações identificadas pela CGU quanto à existência de custos administrativos desnecessários para o atingimento das finalidades pretendidas. Tão logo haja sucesso na adoção da providência (licitação de nova empresa ou ajuste contratual para fornecimento do mesmo objeto por valores menores ou apenas do objeto necessário), pode-se contabilizar como benefício financeiro a diferença entre o valor anterior e aquele constante do novo contrato. Quando se tratar de redução de desperdício ou redução de custos administrativos com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de até 5 anos, limitado ao período restante de vigência do contrato. Os valores são registrados como economia de recursos
1.7 Redução nos valores de convênios ou contratos de repasse, mantendo quantidade e qualidade necessárias de bens e serviços	A partir da identificação de sobrepreço ou superfaturamento em convênios ou contratos de repasse, obtidas por meio da comparação entre os valores pactuados e os valores de mercado ou de referência. Esta classe de benefício financeiro também inclui situações identificadas pela CGU quanto à existência de custos administrativos desnecessários para o atingimento das finalidades pretendidas. Tão logo haja sucesso na adoção da providência, pode-se contabilizar como benefício financeiro a diferença entre o valor anterior e o novo. Quando se tratar de redução de desperdício ou redução de custos administrativos com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de até 5 anos, limitado ao período restante de vigência do instrumento, a partir do momento da verificação da eliminação do desperdício ou redução dos custos administrativos. Os valores são registrados como economia de recursos.



1.8 Cancelamento de contrato com objeto desnecessário, sem instrução legal ou inadequado tecnicamente	Em geral, o cancelamento de contrato na qual tenha sido identificada alguma irregularidade não gera benefício financeiro algum imediatamente, pois pressupõe que haja nova licitação para fornecimento do mesmo objeto. Entretanto, há um caso no qual se pode contabilizar o benefício financeiro de forma imediata no momento do cancelamento do contrato. Trata-se da identificação de ausência de necessidade do objeto do contrato. As parcelas remanescentes do contrato podem ser registradas, anualmente, como economia de recursos. Caso seja possível a recuperação de valores já pagos, estes serão registrados como ingresso de recursos.
1.9 Cancelamento de licitação com objeto desnecessário, sem instrução legal ou inadequado tecnicamente	Em geral, o cancelamento de licitação na qual tenha sido identificada alguma irregularidade não gera benefício financeiro algum imediatamente, pois pressupõe que haja nova licitação para fornecimento do mesmo objeto. Entretanto, há um caso no qual se pode contabilizar o benefício financeiro de forma imediata no momento do cancelamento do contrato. Trata-se da identificação de ausência de necessidade do objeto do contrato. As parcelas que seriam pertinentes ao contrato superveniente podem ser registradas, anualmente, como economia de recursos.
1.10 Cancelamento de convênio ou contrato de repasse com objeto desnecessário, sem instrução legal ou inadequado tecnicamente	Em geral, o cancelamento de convênio ou contrato de repasse nos quais tenha sido identificada alguma irregularidade não gera benefício financeiro algum imediatamente, pois pressupõe que permanece a demanda e novo convênio ou contrato de repasse poderiam posteriormente suprir o mesmo objeto. Entretanto, há um caso no qual se pode contabilizar o benefício financeiro de forma imediata no momento do cancelamento do convênio ou contrato de repasse. Trata-se da identificação de ausência de necessidade do objeto do contrato. Os valores ainda não pagos podem ser registrados como economia de recursos e, caso seja possível a recuperação de valores já pagos, estes serão registrados como economia de recursos.
1.11 Cancelamento de benefício social	Em caso de cancelamento de benefícios pagos em função de previdência ou assistência social, deverá ser calculado, anualmente, em cada caso, o valor adequado a ser registrado naquele ano. Considera-se que períodos regulares ou extraordinários de atualização cadastral, apresentação de prova de condição ou de revisão do benefício, suspendem a contagem do registro do benefício cancelado. Os valores serão registrados como economia de recursos.
1.12 Suspensão de pagamento continuado indevido	Situações identificadas nas quais os valores pagos em caráter continuado são considerados não aderentes aos princípios da legalidade ou economicidade e devem ser registrados como benefícios financeiros quando houver a suspensão do pagamento. Tendo em vista que se trata de pagamento continuado, sem previsão de término, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de no máximo 60 meses, a partir do momento da assinatura do contrato, do valor não aderente aos princípios da legalidade ou economicidade. Também estão enquadradas situações relacionadas a: a) pagamentos registrados na rubrica de pessoal, até a data limite de idade para aposentadoria do servidor ou empregado, para efeito de contabilização, inclusive as penalidades de demissão; e b) cassação de aposentadoria, até a idade calculada da expectativa de vida do servidor ou servidora, definida pelo IBGE na data do registro da cassação. Esses valores serão registrados, anualmente, como economia de recursos.
1.13 Incremento da receita prevista	Cabe a diversas unidades da Administração Pública a gestão de processo de arrecadação de receitas, que podem ser oriundas de diversos fatos geradores. A CGU pode, durante seus trabalhos, identificar gargalos em processos que prejudicam a arrecadação de receitas de determinado órgão. Caso seja passível contabilizar aumento da arrecadação de receita, fruto de recomendação feita pela CGU, este valor poderá ser contabilizado como benefício financeiro. Quando se tratar de aumento de receita com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de no máximo 60 meses a partir do momento da verificação do aumento da receita, que será registrado como ingresso de recursos. Serão registrados apenas os valores líquidos referentes ao ingresso de receita, ou seja, se o ingresso de receita for acompanhado de custos operacionais, de produção ou quaisquer outros acréscimos, estes deverão ser considerados para fins do cálculo dos valores líquidos.
1.14 Eliminação de desperdícios, redução de custos administrativos ou incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de programas de governo	Situações nas quais são identificados excessos de custos durante a execução da política pública ou processo administrativo da unidade examinada. O benefício financeiro poderá ser contabilizado tão logo seja comprovada a eliminação dos excessos, seja por manifestação da Administração Pública, seja por documentação que demonstre o novo desenho do processo ou política pública após o atendimento das orientações do órgão de controle. O valor do benefício deverá ser estimado como o referente aos custos não executados ou pela diferença entre os custos do novo processo ou política pública em relação aos custos anteriores. Pode ter caráter continuado, a ser apropriado anualmente, até o final do PPA vigente, e é registrado como economia de recursos.
1.15 Recuperação de valores decorrentes de acordos de leniência ou julgamento antecipado de PAR	Serão contabilizados os valores recuperados nos acordos de leniência, nas rubricas de dano incontroverso, lucro ilícito, propina e multas ou os valores decorrentes da aplicação da Portaria CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (julgamento antecipado de PAR). Esses valores serão registrados pelo ingresso efetivo de recursos.
1.16 Recuperação de valores decorrentes de processos disciplinares	Serão contabilizados os valores identificados em processos correccionais conduzidos pela CGU, incluindo montante de renúncia de receita, patrimônio a descoberto, além daqueles que ensejarem a recuperação por meio de Ação de Improbidade Administrativa, Termo de Ajustamento de Conduta, processos que resultarem em glosa de valores diretamente na folha de pagamento do servidor (dano incontroverso), conversão da penalidade de suspensão em multa, etc. Serão contabilizadas as parcelas recuperadas das rubricas de dano incontroverso.
1.17 Recuperação de valores decorrentes de processos disciplinares com TCE	Serão contabilizados os valores identificados em processos correccionais conduzidos pela CGU, por meio de Tomada de Constas Especial. Os valores serão apurados após o julgamento pelo TCU e será computado 17% do valor apurado.
1.18 Recuperação de valores decorrentes de processos correccionais com TCE, decorrente de ação de controle da CGU	Serão contabilizados os valores identificados em processos correccionais conduzidos pela CGU, por meio de Tomada de Constas Especial, que sejam decorrentes de ação de controle da CGU. Os valores serão apurados após o julgamento pelo TCU e será computado 34% do valor apurado.
1.19 Ingressos de recursos de multas decorrentes de condenação em PAR	Serão contabilizados os ingressos de valores de multas aplicadas em decorrência de condenação em Processo Administrativo de Responsabilização - PAR conduzidos pela CGU

2. QUALITATIVOS

CLASSE	REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO
2.1. Medida de aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos	Benefício decorrente de melhoria de processos ou programas, que reflitam diretamente na qualidade ou quantidade do serviço público entregue à sociedade.
2.2. Medida de aperfeiçoamento ou incremento da transparência e/ou da participação social	Benefício caracterizado pelo aperfeiçoamento ou incremento da transparência da gestão pública e/ou da participação social, incluindo o atendimento à Lei de Acesso à Informação e ações de ouvidoria.
2.3. Medida de aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos a partir de manifestação cidadã.	Benefício decorrente de melhoria de processos ou de programas, que reflitam diretamente na qualidade ou na quantidade do serviço público entregue à sociedade, a partir de manifestação de ouvidoria, obtida por meio do Fala.BR.
2.4. Medida de educação para ética e cidadania	Impactos positivos decorrentes de ações de educação junto a cidadãos e Organizações da Sociedade Civil, promovidas pela CGU.
2.5. Medida de aperfeiçoamento da integridade pública:	Benefício caracterizado pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de integridade junto a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.
2.6. Medida de promoção à sustentabilidade ambiental	Ação de controle cujo resultado represente um impacto efetivo nas agendas ambientais de qualquer ente federado.
2.7. Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos	Aperfeiçoamento da capacidade da Administração Pública em identificar e analisar os riscos inerentes às suas atividades finalísticas ou aos seus processos internos, assim como à melhoria dos controles internos de forma proporcional às fraquezas e ameaças.
2.8. Medida de aperfeiçoamento da gestão correccional	Medidas que impactem a gestão correccional, em instituições públicas, principalmente pela redução de prazos ou de estoque de processos correccionais.
2.9. Acordo com agente público	Benefício caracterizado pela solução de conflito com o agente público em específico e pela prevenção de irregularidades, produzido em decorrência da celebração de acordo com agente público em termo de ajustamento de conduta conforme normativos vigentes.
2.10. Prevenção e repressão, a partir da apuração de infrações disciplinares	Benefício caracterizado pela efetiva aplicação de penalidade ao agente público, por meio da repressão de irregularidade praticada e consequente prevenção de novas irregularidades, com a mitigação do alto risco à gestão pública. O benefício ocorre quando da conclusão do processo administrativo disciplinar sancionador.
2.11. Acordo com ente privado	Benefício caracterizado pela implementação de controles pelos órgãos públicos, a partir do conhecimento do <i>modus operandi</i> corrupto de ente privado, com a consequente prevenção de irregularidades por outros entes privados, produzido em decorrência da celebração de acordo de leniência.
2.12. Sanção impeditiva de licitar e contratar com a Administração Pública.	Benefício caracterizado pela suspensão da possibilidade de contratação de ente privado pela administração pública, em decorrência da aplicação de pena a ente privado em processo administrativo de responsabilização até a demonstração de implementação de medidas de integridade efetivas.
2.13. Aperfeiçoamento da integridade em entidades privadas através do Pró-Ética	Benefício caracterizado pela entrega da premiação do programa Pró-Ética a cada ente privado.
2.14. Aperfeiçoamento da integridade em instituições privadas decorrente de Acordo de Leniência	Benefício caracterizado pela pactuação de melhorias nos programas de integridade por colaboradora.
2.15. Aperfeiçoamento da integridade em instituições privadas decorrente de Processo de Reabilitação	Benefício caracterizado pela identificação, em processo de reabilitação, da implantação de programa de integridade.
2.16. Aperfeiçoamento da integridade em instituições privadas em ações voluntárias ou obrigações legais ou de regulamento	Benefício caracterizado pela entrega ou submissão de documentação para avaliação de programas de integridade nos casos de adesão a estratégias de fomento, ou de enquadramento em obrigação legal ou de regulamento, como em pactos, em requisitos para participar de contratações, dentre outros.
2.17. Outras medidas estruturantes de aperfeiçoamento dos programas/processos	Aperfeiçoamento da execução de programas ou processos, desde que não esteja classificado nos itens anteriores (2.1 a 2.7) e que se refira a ações de reformulação nos conceitos principais ou linhas mestras da política ou programa de governo.
2.18. Recuperação de valores decorrentes de PAR	Serão contabilizados os valores identificados em PAR conduzido e avocados pela CGU, incluindo dano e vantagem auferida, que ensejam a recuperação por meio das ações judiciais cabíveis
2.19. Medida de aperfeiçoamento da prevenção e enfrentamento da corrupção	Benefício caracterizado pelo aperfeiçoamento dos instrumentos de prevenção e de enfrentamento da corrupção.
2.20. Medida de aperfeiçoamento e fortalecimento do acesso à informação	Benefício caracterizado pelo fortalecimento do atendimento à Lei de Acesso à Informação por parte dos órgãos e entidades, como resultado de ações de capacitação e sensibilização dos agentes públicos e aperfeiçoamento das soluções tecnológicas para otimizar o acesso à informação.



ANEXO II

CAMPOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS

ITEM	CAMPO	DESCRIÇÃO
1	Título	Texto que permita compreender a origem do benefício registrado
2	Classe	Informa a classe a que pertence o benefício, conforme Anexo I
3	Descrição	Explicação com elementos suficientes para que se compreenda a metodologia de cálculo do benefício.
4	Nexo causal	Encadeamento de ideias que demonstra que o benefício decorreu de atuação da CGU
5	Valor bruto do benefício gerado	Valor bruto total do benefício gerado, sem considerar contrapartidas ou custos
6	Valor de custos e contrapartidas	Soma dos custos de implementação do benefício, contrapartidas e outros gastos aplicáveis
7	Valor líquido do benefício	Valor calculado automaticamente para o benefício a ser registrado: valor bruto subtraídos os custos e contrapartidas.
8	Ano de registro	Ano em que será registrado o benefício, ou parte dele, para atendimento ao regime de caixa. (pode ter mais de um ano).
9	Valor de registro	Valor apurado em regime de caixa para o ano de registro.
10	Responsável pelo cálculo	Servidor ou equipe de servidores que calcularam os itens 5 e 6.
11	Aprovado por	Autoridade ou colegiado que aprovou o registro do benefício.
12	Unidade de registro	Unidade da CGU que está computando o registro.
13	Unidades participantes	Registro de todas as unidades que participaram do trabalho que gerou o benefício.
14	Beneficiário (s)	Órgão, entidade ou grupo populacional que se beneficiou do recurso gerado ou da economia. Ou outros órgãos ou fontes que sejam beneficiados pela recomposição ao erário.
15	Agenda transversal prioritária	Marcador para informar se o benefício está relacionado a alguma das agendas transversais prioritárias do governo.
16	Parcerias privadas, públicas e governamentais	Informar instituições não governamentais, sociais ou entes privados que tenham cooperado para a geração do benefício.
17	Parcerias públicas	Informar órgãos e entidades de outros Poderes da União e de outros Entes da Federação que tenham cooperado para a geração do benefício.
18	Parcerias governamentais	Informar outros órgãos da Administração Pública Federal que tenham cooperado para a geração do benefício.

Ministério Público da União

PORTARIA Nº 938, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 934, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023

ICP nº 08192.005566/2023-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, qualidade e preço; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos I a VI, do CDC);

CONSIDERANDO que são garantidos ao consumidor a prevenção e o tratamento do superendividamento (arts. 54-A a 54-G, do CDC, com redação dada pela Lei nº 14.181/2021);

CONSIDERANDO que, nos autos em epígrafe, existem indícios robustos de que a empresa LIVE Consultoria está causando diversos prejuízos aos consumidores que possuem empréstimos consignados junto a instituições financeiras, e que é necessário apurar a repercussão coletiva da prática comercial da empresa;

CONSIDERANDO que estão em andamento diligências que buscam esclarecer os fatos noticiados; resolve:

Com suporte nos arts. 1º, II, e 8º, §1º, da Lei 7.347/1985 e no art. 6º, VII, "c", e XVII, "e", da Lei Complementar 75/1993, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a

instauração deste Inquérito Civil Público; e

4. realize-se a diligência indicada no despacho prévio do PP nº 08192.005566/2023-24.

LEONARDO JUBÉ DE MOURA
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 937, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

ICP nº 08192.004469/2023-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, qualidade e preço; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos I a VI, do CDC); e

CONSIDERANDO que, no procedimento em epígrafe, coligiram-se provas de que houve anúncio e comercialização de imóveis originariamente comerciais, como se residenciais fossem, os quais de fato passaram a ter utilização residencial, em desconformidade com a autorização do Poder Público, o que evidencia ilícito que deve ser apurado na esfera consumerista, sem prejuízo das questões urbanísticas e de patrimônio público, com possível repercussão criminal; resolve:

Com suporte nos arts. 1º, II, e 8º, §1º, da Lei 7.347/1985 e no art. 6º, VII, "c", e XVII, "e", da Lei Complementar 75/1993, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à eg. Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. encaminhe-se cópia da presente portaria às empresas investigadas; e
5. cumpra-se a determinação pendente no despacho que guia esta Portaria.

LEONARDO JUBÉ DE MOURA
Promotor de Justiça

ICP nº 08192.011874/2023-99.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no exercício de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor: a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, qualidade e preço; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, incisos I a VI, do CDC);

CONSIDERANDO que, no procedimento em epígrafe, coligiram-se elementos de convicção robustos no sentido da existência de práticas predatórias, no mercado de consumo financeiro, envolvendo obtenção de dados de potenciais alvos de empréstimos consignados;

CONSIDERANDO que, no procedimento em epígrafe, coligiram-se elementos de convicção robustos no sentido de que bancos (instituições financeiras) valem-se de correspondentes bancários, levando a cabo contratos de empréstimo precedidos de práticas que devem se harmonizar com a legislação de regência;

CONSIDERANDO a necessária proteção aos dados dos consumidores e ao superendividamento, nos termos da Lei 13.709/2018 e da Lei 14.181/2021; resolve: Com suporte nos arts. 1º, II, e 8º, §1º, da Lei 7.347/1985 e no art. 6º, VII, "c", e XVII, "e", da Lei Complementar 75/1993, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se esta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à eg. Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. junte-se cópia da Resolução nº 3.954/2011, do Banco Central, com as devidas atualizações e normas correlatas;
5. encaminhe-se cópia da presente portaria e do despacho que a antecede às empresas investigadas.

LEONARDO JUBÉ DE MOURA
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR
SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 670 /DG/SEC/MPM, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 290/PGJM, de 5 de dezembro de 2013, e considerando a necessidade de modificar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar definida na Portaria nº 25/DG, de 13 de fevereiro de 2017, resolve:

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar, definida na Portaria nº 21/PGJM, de 5 de fevereiro de 2020, na forma a seguir descrita, a partir desta data.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo/Função	DENOMINAÇÃO	CÓD	Cargo/Função	DENOMINAÇÃO	CÓD
	Ministério Público Militar			Ministério Público Militar	
	Procuradoria-Geral de Justiça Militar			Procuradoria-Geral de Justiça Militar	
	Gabinete o Procurador-Geral de Justiça Militar			Gabinete o Procurador-Geral de Justiça Militar	
1	Assistente Técnico Nível II (62855)		0	Assistente Técnico Nível II (62855)	CC-1
	Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça Militar			Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça Militar	
0	Secretário de Gabinete (67586)	CC-1	1	Secretário de Gabinete (67586)	CC-1

ALEXANDER JORGE PIRES

